



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.573, DE 2006**
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Revoga o art. 236 do Código Eleitoral.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3735/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3735/2000 O PL 7573/2006 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5490/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 06/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Revoga o art. 236 do Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei revoga o art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão dos cidadãos, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que se sucedem à eleição.

Art. 2.º. Revogue-se o art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral, em vigor desde 1965, traz, entre seus muitos preceitos, um título sobre garantias eleitorais, que nada mais são que “os *remédios e os instrumentais de asseguramento do voto*” (FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Anotado. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 251.)



74D4622514

Destaca-se aí a proteção do eleitor quanto a prisões nos cinco dias que antecedem às eleições, e até as quarenta e oito horas após o pleito, salvo quando em flagrante delito, se condenado por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto.

Sopesando o direito de voto e o direito de segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra os valores que lhe são caros, o legislador preferiu o primeiro, estabelecendo algumas exceções.

No entanto, passadas mais de quatro décadas da entrada em vigor da norma e vivendo nós hoje em um mundo muito mais violento, penso que não mais se justifica tal garantia eleitoral. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, mas não mais dando um salvo-conduto de uma semana a inúmeros criminosos, para que circulem tranqüilamente no período das eleições.

Certos de contribuir para um ambiente social cada vez mais seguro, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO



74D4622514

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão colhidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício pendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO